

MUNICIPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO



PROTOCOLO Nº 0168 Democinal.

Guarapari - ES., 19 de janeiro de 2018.

OF. GAB. CMG Nº. 010/2018

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 010/2018**, que apõe veto ao Projeto de Lei Nº. 078/2017, de autoria do Vereador **ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES**, constante do Processo Administrativo nº. 131/2018, que me foi encaminhado.

Atenciosamente

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Guarapari - ES, 19 de janeiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 2 4 JAN. 2018

O 1 68 DISTINGUITAL

MENSAGEM Nº. 010/2018

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei Ordinária Nº. 078/2017, de autoria do Conspícuo VEREADOR ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES, constante do caderno processual administrativo nº. 131/2018.

PROJETO DE LEI Nº. 078/2017

Ementa: DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS, NP PERIODO COMPREENDIDO ENTRE VINTE E TRÊS E CINCO HORAS, NO AMBIITO MUNIICPAL.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

LEI:

- **Art. 1º** No período compreendido entre 23 (vinte e três e 5 (cinco) hora, os semáforos instalados no âmbito do Município, permanecerão com a luz amarela piscando de forma intermitente.
- **Art. 2º** Fica vedada a aplicação de multa por meio manual ou eletrônico, no período previsto no caput do artigo 1º, desde que observado o limite de velocidade da via.
- **Art. 3º -** O Poder Público determinará em quais cruzamentos os semáforos continuarão em funcionamento, levando-se em consideração as necessidades locais.
- Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.
- **Art.** 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta é a proposta de lei, anuída pelo Nobre Edil, aprovada por essa Câmara de Vereadores.

Importante destacar que o Art. 58 da Lei Orgânica, traz de forma expressa o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual deve ser observada pelo Egrégio Parlamento, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPA DE GUARAPARE EM: 2 4 JAN: 2018

MUNICIPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPIRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

OS 68 JOSNovikar

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

 I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

 II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

 IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao <u>Projeto de Lei Nº. 078/2017</u>, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Muito embora, se verifique, a preocupação do Nobre Edil em estabelecer ações procedimentais sobre a sinalização semafórica. A matéria é tipicamente administrativa, sendo evidenciada por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tanto é assim, que o Art. 4,° da proposição, impõe ao Poder Executivo a regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A invasão de competência se caracteriza no bojo da proposta,, não cabendo ao Nobre Edil tal iniciativa, conforme preceito do Inciso I do Art. 58 da lei Orgânica Municipal.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI OLI DE GUARAPARI DE GUARAPA

MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N. 078/2017 - PROCESSO N. 131/2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos oficios datados de 21 de dezembro de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 017ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP** <u>N°795/2017</u> encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto <u>de Lei n. 078/2017</u>, APROVADO NA 015ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o funcionamento de semáforos no período compreendido entre vinte e três horas e cinco horas, no âmbito do município.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 08.

É o relatório.





A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3°, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n° 88/96).

B) ANÁLISE

A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari.

Após análise do PL em questão, verifica-se que há vedação legal para o presente PL configurado no art. 58, I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 58 São de iniciativa Privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – Organização administrativa do Poder Executivo, matéria
 Tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II – O regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – criação, estruturação, e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.



MUNÍCIPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARE EM: 24 JAN 2018

CONCLUSÃO

Assim, levando-se em consideração as razões acima expostas, a conveniência e oportunidade da Administração, esta Procuradoria opina pelo VETO ao presente projeto.

Guarapari, 05 de janeiro de 2018

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO